TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010160-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Marina Ferrari Gavioli e outro
Impetrado: Airton Garcia Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marina Ferrari Gavioli e Rodrigo Andreotti Musetti impetram mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de São Carlos, objetivando ordem mandamental praa que sejam respondidos e decididos os pedidos administrativos feitos pelos impetrantes administrativamente, de (a) vista e autorização para cópia de todos os processos relativos ao licenciamento ambiental relativamente a Sipom Administração e Participações Ltda e Condomínio Empresarial São Carlos (Empreendimento Logístico – Armazéns), além do processo administrativo nº 8.102/2008 – requerimento feito em 15.05.2017, fls. 13 (b) vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.595/2008 – requerimento feito em 07.07.2017, fls. 15 (c) vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.557/2011 - – requerimento feito em 07.07.2017, fls. 16.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Quanto ao requerimento administrativo feito para a vista e autorização para cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de todos os processos relativos ao licenciamento ambiental relativamente a Sipom Administração e Participações Ltda e Condomínio Empresarial São Carlos (Empreendimento Logístico – Armazéns), além do processo administrativo nº 8.102/2008, apresentado em 15.05.2017, conforme fls. 13, observamos às fls. 38/46 – cópia integral dos respectivos autos – que a Procuradora Jurídica apenas opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 44), após o que não houve qualquer apreciação expressa do pedido, e sim apenas um despacho para que o interessado "aguardasse ciência do interessado" (fls. 46).

Já aí se tem a ilegalidade e a violação ao direito, vez que <u>o pedido não foi apreciado</u>, o que basta para o acolhimento do *mandamus*, que tem por objeto exatamente essa apreciação, pela autoridade administrativa.

Cabe dizer, em parênteses, que, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, que o pedido foi <u>implicitamente</u> deferido, a segunda ilegalidade estaria na circunstância de que <u>não houve qualquer cientificação</u>, por parte da prefeitura municipal, a propósito do deferimento.

Quanto à necessidade de cientificação do impetrante a respeito da decisão tomada pela autoridade administrativa (decisão que, no presente caso, sequer foi tomada de modo expresso; talvez implicitamente, como dito), trata-se de decorrência do contraditório. Não se pode simplesmente aguardar que o interessado compareça à repartição pública, pois o interessado já manifestou sua pretensão de ter acesso ao documento, e sua conduta subsequente é aguardar cientificação sobre a deliberação da autoridade administrativa.

Aliás, nesse ponto <u>há regra expressa no art. 11, § 1º, I da Lei de Acesso</u> à <u>Informação</u>, indicando que, em não se procedendo ao acesso imediato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

à informação disponível (e no presente caso isso não ocorreu), deve o órgão ou entidade, em prazo não superior a 20 dias, <u>comunicar</u> a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão.

De rigor, portanto, a concessão da segurança em relação a esse pleito.

Já no que toca aos pedidos administrativos para vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.595/2008 – requerimento feito em 07.07.2017, fls. 15 -, e para vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.557/2011 – requerimento feito em 07.07.2017, fls. 16 -, a autoridade impetrada sequer trouxe aos autos o desdobramento de tais pedidos na esfera administrativa, admitindo-se, pois, que os pedidos não foram analisados.

Cabe dizer, por fim, que a pretensão dos impetrantes, neste mandado de segurança, como vemos no item "D" de fls. 8, é no sentido de que a autoridade impetrada <u>responda / decida</u> sobre os pleitos administrativos, e não no sentido de que ela conceda a vista ou autorização para cópia postuladas administrativamente. **Em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, limitar-me-ei a julgar o que foi postulado.**

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para DETERMINAR à autoridade impetrada que APRECIE, no prazo de DOIS DIAS, os pedidos administrativos de (a) vista e autorização para cópia de todos os processos relativos ao licenciamento ambiental pertinente a Sipom Administração e Participações Ltda e Condomínio Empresarial São Carlos (Empreendimento Logístico – Armazéns) (b) vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 8.102/2008 (c) vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.595/2008 (c) vista e autorização para cópia do processo administrativo nº 1.557/2011.

Sem condenação em honorários, no writ, por força de lei (art. 25, Lei do Mandado de Segurança).

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA